

A CRUELDADE DA SELETIVIDADE PENAL PELO PODER PUNITIVO E O ENCAPSULAMENTO TECNOCRÁTICO DAS ZONAS QUENTES DE CRIMINALIDADE: AINDA EM BUSCA DA SEGURANÇA NACIONAL

THE CRUELTY OF CRIMINAL SELECTIVITY THROUGH PUNITIVE POWER AND THE TECHNOCRATIC ENCAPSULATION OF CRIME HOTSPOTS: STILL IN SEARCH OF NATIONAL SECURITY

Cristiano de Oliveira Ferreira¹

Resumo

A presente pesquisa pretende analisar a incidência, no curso da persecução penal, da utilização estratégica típica da política criminal da segurança nacional mediante utilização de dados econométricos por parte das instituições de segurança pública, mais especificamente, os locais de frequentaçāo e residēncia dos indivíduos considerados suspeitos e a delimitação das denominadas “zonas quentes de criminalidade” (ZQC’s) enquanto fator norteador subjacente da seletividade penal, contextualizada na prática dos delitos relacionados às drogas ilícitas no Brasil. Pretende-se assim analisar como a seletividade do poder punitivo deflagrado em face das pessoas residentes em áreas mais pobres faz com que estas estejam propensas ao maior rigor cautelar e condenatório nos processos judiciais em desproporção entre a dor sofrida e infligida pelo direito penal.

Palavras-chave

Seletividade penal. Econometria e crime. Política criminal de drogas.

Abstract

This research aims to analyse the incidence, in the course of criminal prosecution, of the strategic use of national security criminal policy through the use of

¹ Coordenador do curso de graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus* Contagem.

econometric data by public security institutions, more specifically, the places frequented and residence of individuals considered suspects and the delimitation of so-called 'crime hotspots' (zqc's) as an underlying guiding factor of criminal selectivity, contextualised in the practice of crimes related to illicit drugs in brazil. The aim is to analyse how the selectivity of punitive power triggered against people living in poorer areas makes them prone to greater precautionary and punitive measures in judicial proceedings, disproportionate to the pain suffered and inflicted by criminal law.

Keywords

Criminal selectivity. Econometrics and crime. Criminal drug policy.

1 – INTRODUÇÃO:

O presente artigo analisa a utilização estratégica de dados geográficos por parte das agências estatais de segurança pública, como forma de delimitação das "zonas quentes de criminalidade", como resposta à criminalidade cuja incidência é delimitada por tais espaços territoriais.

Para tanto a pesquisa tem como foco os delitos relacionados às drogas ilícitas no Brasil e argumenta que a utilização dessa tecnologia estratégica, na prática, contribui para os objetivos subjacentes do poder punitivo, relativiza direitos e garantias fundamentais, expõe indivíduos de áreas mais pobres a um rigor condenatório desproporcional além de contribuir com a institucionalização da desigualdade social.

Corrobora ainda com a presente pesquisa a análise da referida estratégia geográfica e o seu enquadramento no conceito de "encapsulamento tecnocrático", apresentado por Eugênio Raul Zaffaroni, como uma tendência que limita o saber jurídico-penal

enfraquecendo sua função enquanto Direito penal humano atrelado a um saber científico.

A pesquisa também critica a política da "guerra às drogas" por seu viés bélico, seletivo e repressivo, que utiliza critérios como o local de residência para aumentar a probabilidade de prisões e sentenças mais severas. Indaga-se se essa abordagem, ao invés de resolver o problema da criminalidade, acaba por reforçar o ciclo de exclusão social e violência institucionalizada, negligenciando as causas estruturais do fenômeno criminoso.

Para tanto será abordado no capítulo 2 a noção de encapsulamento tecnocrático (Zaffaroni, 2024) e a crítica do uso de novidades tecnológicas com novas roupagens, mas providas de antigas estratégias de uma política criminal de segurança nacional com a adoção de medidas e estratégicas voltadas para a proteção contra ameaças internas e externas, utilizando para tanto o Direito penal como principal instrumento.

Contextualizando o aspecto polêmico da utilização das denominadas "zonas quentes de criminalidade" o capítulo 3 tem como finalidade abordar o modelo de política criminal de guerra às drogas estabelecendo uma análise crítica na dicotomia entre usuário e traficante, drogas lícitas e drogas ilícitas e a crescente abordagem, sob a forma de incursão às comunidades mais vulneráveis.

Por sua vez busca-se fundamentar no capítulo 4 que a questão do encarceramento de indivíduos pela prática dos delitos relacionados às drogas ilícitas no Brasil denota a prática da seletividade penal e a sua atuação nas diferentes etapas do sistema de persecução penal, considerando, sobretudo, a prática do delito tráfico ilícito de drogas e a deflagração da persecução penal com um maior rigor em face da população menos favorecida.

No capítulo 5 a análise de exemplos de jurisprudência com pertinência temática aborda de forma crítica o processo de alienação técnica do discurso político (em sede de devido processo legislativo) e do processo de alienação política do técnico (em sede do exercício da função jurisdicional) (Zaffaroni, 2005) apontando o ponto de equilíbrio na construção de um Direito penal humano. Por último, no capítulo 5 serão apresentadas as considerações finais.

2 - DIREITO PENAL HUMANO E O ENCAPSULAMENTO TECNOCRÁTICO DAS ZONAS QUENTES DE CRIMINALIDADE:

Ao prefaciar a obra Teoria jurídica do crime de Cláudio Brandão (2022), Silvia Alves faz oportuna ressalva no sentido de que os perigos do passado sempre encontram maneiras de se repetirem diante dos desafios e perplexidades presentes.

Oportuna reflexão faz recordar que ainda com graves resquícios de um sistema punitivo, pautado em um passado que escravizou pessoas negras e insistentemente não se desvencilhou – até hoje – das nefastas consequências do racismo estrutural, bem como, a partir *da assunção dos projetos transnacionalizados pelas agências centrais aos países periféricos, o papel significativo de definição dos horizontes de punitividade* (Carvalho, 2016. p. 40) verifica-se atual e latente a abordagem crítica do uso do poder punitivo pautado em novas roupagens do estereótipo do indivíduo e sua atitude suspeita, dessa vez, contando com o aparato geográfico da denominada zona quente de criminalidade – ZQC's.

Desse modo a análise crítica dos aspectos históricos do passado nos serve de alerta, para que não se repitam os mesmos erros na dimensão presente e futuro fazendo com que o exercício do monopólio da jurisdição penal não esteja alheio aos acontecimentos históricos, subsidiando o afastamento do fenômeno denominado por Zaffaroni de encapsulamento tecnocrático e suas requentadas medidas inócuas a fomentar o Estado de Coisas Inconstitucionais consubstanciado no encarceramento em massa²:

“[...] não se pode negar que esse encapsulamento tecnocrático é próprio de uma tendência redutora que quer limitar a ciência (ou o saber) jurídico-penal à formação de políticos ou agentes críticos, o que é extremamente grave, pois debilita a função limitadora do poder punitivo – própria e essencial do poder jurídico-penal –, quando nada garante que no problemático século

² Cabível aqui uma pertinente reflexão crítica quando ao objeto da ADPF 347 em que no mérito, julgado em outubro de 2023, instado, o próprio STF firmou entendimento no sentido do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e a constante violação generalizada de direitos fundamentais, da dignidade humana e da integridade física e psíquica das pessoas sob custódia nas prisões do país, reconhecendo a “falência estrutural de políticas públicas” voltadas a essa população. Cumpre ressaltar o reconhecimento: (i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial; (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade; e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido. Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347/DF (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF n. 347 MC/DF. Relator Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. DJ. 9/9/2015).

XXI não haverá regressões, genocídios e necropolíticas, em especial, se levar-se em conta que a execução material de todos os letais episódios do século passado esteve a cargo das agências do poder punitivo” (2024, p.25).

Constituindo o Direito penal enquanto forma de controle social institucionalizado (Zaffaroni, 2014), seu exercício necessita impreterivelmente da observância de uma conformidade com os preceitos inerentes ao Estado Democrático de Direito, justamente por ser a sanção penal uma das mais invasivas formas de intervenção estatal na vida dos indivíduos, capaz de afetar o direito a liberdade tão caro a todos nós.

Tal desiderato, conforme pontuado por Nilo Batista não quer dizer *que o ofício do penalista se converta num culto votivo às normas estatais, nem exclui de nosso interesse o que há de penal para além dessas normas* (Batista. 2002, p. 58).

Em introdução ao assunto inerente à intervenção do Estado na vida das pessoas, sob forma da deflagração do monopólio denominado exercício da jurisdição penal, podemos mencionar que *La pena ha de imponerse sólo cuando es necesaria; en caso contrario será pura arbitrariedad* (Ramirez, Malarée. 2004, p.33) sem deixar de lado o caráter científico do Direito penal.

Do mesmo modo, em consonância com o viés de um sistema penal de intervenção mínima e subsidiária, faz-se necessária a observância à estrita legalidade, desde as ações policiais e as medidas envidadas tanto pelo policiamento ostensivo quanto pela atividade típica da polícia judiciária, na busca pela apuração de autoria e materialidade delitivas em sede de investigação policial.

Assim, cumpre de início ressaltar que o Direito penal é um saber científico voltado pela contenção do poder punitivo e não pode com este ser confundido, sob o constante risco de resgatarmos eventos históricos que marcaram de forma indelével a existência humana,

caracterizados pela legitimação do uso desmedido da violência, a institucionalização do terror e consequente banalização do mal.

Cabe aqui tecer uma crítica contundente ao sistema penal contemporâneo que é equivocadamente confundido como forma de poder punitivo capaz de promover, por seus instrumentos de franca expansão a opressão, a exclusão, a manutenção e a reprodução da dominação capitalista (Aleixo, 2023, p.220) cujo modelo carece da superação de antigos paradigmas alternativos centrados na dignidade humana, delineando os pressupostos para a construção de um Direito penal humano.

Em que pese o viés do modelo democrático estampado na Constituição de 1988, a busca por um Direito penal humano denota que não são poucos os desafios próprios de uma democracia tardia, a exemplo das medidas estatais decorrentes da denominada *guerra às drogas* onde, historicamente o poder punitivo segue elegendo seus inimigos e em alguns casos, negando-lhes a condição de pessoa em seus critérios genocidas subjacentes em dicotômica polarização entre o perigoso (Zaffaroni, 2014, p. 18) e a sociedade que clama pelas medidas emergenciais de punição e combate à nova, porém, repaginada delimitação bélica de um *inimigo*, desconsiderando sobremaneira que alguns processos de contenção são muitas das vezes eivados de arbitrariedade, desde a intervenção policial onde, de forma perigosa, os fins justificam os meios.

Desse modo, pertinente a abordagem da expressão “zona quente de criminalidade”³ ou simplesmente ZQC’s, também

³ De acordo com a Diretriz Geral para Emprego Operacional Nº 3.01.01/2019 da Diretoria Geral de Emprego Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), Zona Quente de Criminalidade (ZQC) é todo local que, por sua característica e histórico do registro de ocorrências policiais, apresente grande

conhecida como *hot spots*⁴, enquanto expressões utilizadas em uma tecnologia consistente em uma metodologia estratégica de segurança pública adotada no Estado de Minas Gerais e em aparatos policiais de diversas partes do mundo.

Seguindo tal metodologia o Estado-polícia é capaz de determinar geograficamente os pontos “críticos” concentrados que possuem como características a prática de delitos, subsidiando planejamentos estratégicos e medidas interventivas. Tal metodologia parte do pressuposto de que a criminalidade não se distribui de forma homogênea em uma área, mas tende a concentrar seu perímetro em pontos específicos.

O mapeamento dessas regiões que passam a ser consideradas “quentes” leva em conta, a forma de interação das pessoas e as atividades rotineiras por elas desenvolvidas, resultando assim, na possibilidade de delimitação de padrões comportamentais que, por sua vez, também podem ser percebidos pelos criminosos na busca por oportunidades para o cometimento de crimes (Felix. 2009. p.78).

Conforme mencionado pretende-se aqui analisar de forma crítica a utilização das denominadas "zonas quentes" como justificativa para a intensificação da seletividade penal, atingindo prioritariamente populações periféricas e minorias desfavorecidas desconsiderando o contexto social em que o crime ocorre, ignorando as desigualdades, a pobreza e a exclusão social que contribuem para o fenômeno social da criminalidade considerando que um *Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que*

probabilidade de reincidência, demandando emprego preventivo e repressivo direcionado e dedicado.

⁴ Em inglês, *hot spots* significa pontos quentes, sinônimo do que no Brasil as Polícias e os pesquisadores do crime chamam de Zonas Quentes de Criminalidades (ZQC's).

contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes (Ferrajoli, 2002, p. 364).

A utilização da tecnologia *hot spot* por parte dos agentes segurança pública que, por intermédio do georreferenciamento e da análise de dados, delimitam assim as “zonas quentes de criminalidade” em nome de uma maior eficiência no combate ao crime materializada nas incursões do Estado-pólicia naquelas localidades. Contudo, sua aplicação remete à delicada questão da seletividade penal, especialmente contra populações carentes e vulneráveis em áreas periféricas.

Inevitável abordarmos o uso de referida tecnologia sem considerarmos o efeito de sua aplicação na vetusta, porém intensa política criminal de guerra às drogas, que ainda desconsidera e ignora o necessário enfrentamento de suas questões político criminais latino-americanas (Batista, 1990) sem considerar a sentença penal como forma de exorcismo de inimigos demonizados.

3 – TRATAR OU PUNIR? ASPECTOS HISTÓRICOS RELACIONADOS ÀS DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL:

Em relação à questão das drogas Nilo Batista, já há algum tempo, fez importante alerta crítico entre a reletiva existência de drogas e drogas, mencionado que *a dependência política das drogas é algo mais perigoso do que a dependência da própria droga, até porquanto os malefícios não se circunscrevem a uma só pessoa* (Batista, 1990, p. 59). Com tal afirmação o autor abre caminho para as paradoxais indagações relacionadas às denominadas drogas lícitas e o contexto da criminalização das drogas ilícitas que, muitas das vezes deixam de considerar os problemas latino-americanos e suas peculiaridades e detimento a política norte americana de guerra às drogas. Desse modo:

Receber acriticamente um discurso que transita entre a histeria e a cegueira, a começar pela dualidade *país-vítima* importador (Estados Unidos) e *países-agressores* exploradores ou facilitadores (Colômbia, Bolívia e, ouro sobre azul, Panamá, Cuba ou Nicarágua), e construir sobre tal discurso uma política criminal, é enredar-se num indecifrável e contraditório novelo (Batista. 1990, p. 59).

Com tal ressalva, partindo da reflexão da dicotomia entre droga prescrita e droga proscrita, oportuno ressaltar que a palavra "droga"⁵ é dotada de significado muito mais amplo do que o seu uso no senso comum sugere.

Atribui-se à Organização Mundial da Saúde – OMS a definição de droga como "qualquer substância que, ao ser introduzida em um organismo vivo, modifica uma ou mais de suas funções". Ou seja, em conformidade com a estrutura conceitual apresentada, o álcool, a nicotina, a aspirina e, inclusive, a cafeína podem ser considerados drogas, considerando que quem faz ingestão de bebida alcoólica e café ou é tabagista sofre alterações fisiológicas, algumas delas irreversíveis.

Corroborando com a pertinência das reflexões apresentadas o contexto histórico de uma política criminal denominada guerra às drogas constituiu uma política de combate ao narcotráfico e ao uso de

⁵ De modo diverso do que ocorria na legislação anterior (Lei 6.368/76) que empregava em seu texto a expressão entorpecentes, o legislador brasileiro tentou estabelecer o conceito de "droga" com a Lei 11.343/06: Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

substâncias ilícitas que se intensificou globalmente a partir dos Estados Unidos no pós Guerra Fria, num contexto da criação de um inimigo interno ante ausência de um inimigo externo⁶. Ela se baseia em uma abordagem proibicionista e repressiva em face da comercialização de determinadas drogas, com foco na criminalização, militarização e intervenções internacionais⁷.

Implementada pelos Estados Unidos da América desde o governo do presidente Nixon, cuja carreira política restou abalada pelo envolvimento com o escândalo do caso Watergate, tal cenário bélico de enfrentamento foi levado adiante com o governo do presidente Ronald Reagan, que especificamente teve um papel crucial na escalada dessa política de repressão e na sua exportação para outros países, incluindo o Brasil que padece da transnacionalização do controle social desde as ordenações dos reis de Portugal⁸. Desse modo importa ressaltar que:

⁶ Com a utilização ideológica do sistema de controle social e com o fim da guerra fria, o inimigo externo, então representado pelo Bloco Socialista, é astutamente substituído pelo inimigo interno: a droga. O discurso movimenta o que há de mais básico no ser humano: seu desalento constitutivo em busca de segurança (Rosa, Khaled Jr., 2015. p.45).

⁷ “Os principais contornos da política criminal proibicionista foram definidos, especificamente, com a aprovação da Convenção de Entorpecentes em 1961. Antes disso, cada país podia formular e conduzir a política que considerasse adequada sobre a matéria que se entendia referente à soberania nacional” (Aleixo, 2021. p.19). Importante ressaltar que “A base ideológica estruturante da política criminal beligerante relativa às drogas resulta de uma fusão de três discursos repressivos autoritários presentes nos anos 1960 e 1970 do século XX na América Latina (Defesa Social, Segurança Nacional e Lei e Ordem)”. (Carvalho, 2016, p. 21).

⁸ A criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes no Brasil aparece quando da instituição das Ordenações Filipinas (Livro V, Título LXXXIX – “que ninguém tenha em caza rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso”) (Carvalho, 2016. p.54). O rosalgar é um mineral de sulfureto de arsénio, também

O caso brasileiro se diferencia substancialmente das políticas punitivistas do norte global porque o fenômeno do grande encarceramento está intimamente vinculado a uma política criminal sacrificialista que se materializa cotidianamente no uso desmedido da força pelas polícias, sobretudo as polícias militares, constantemente convocadas para agir em nome da segurança pública e no combate às drogas. (Carvalho, 2020, p. 102).

O golpe militar de 1964 constituiu um marco divisório entre os modelos sanitário e bélico de política criminal de tratamento da questão das drogas no Brasil. Foi a partir do golpe de estado que as condições para a implantação do modelo bélico fora intensificado e persiste na promoção do encarceramento, cada vez mais crescente. A partir desse momento, a política criminal passou a enfrentar as drogas com os métodos de guerra (Aleixo, 2021) com seu georreferenciamento, suas incursões, autos de resistência e missões em combate ao narcotráfico.

Vera Regina Pereira de Andrade, prefaciando a obra de Salo de Carvalho (Carvalho, 2026. p. 29) faz importante menção no sentido de que o caráter transnacional da guerra às drogas constitui um exercício genocida do poder punitivo:

Trata -se de uma política de guerra, combate ou beligerância (genocida) que, inserida num processo de transnacionalização ou globalização do controle social, é potencializada, no Brasil, por uma tríplice base ideológica: a ideologia da defesa social (em nível dogmático) complementada pela ideologia da segurança nacional (em nível de Segurança Pública), ambas

conhecido como realgar. De coloração vermelho e alaranjada, foi utilizado na história como pigmento em pinturas e na fabricação de fogos de artifício. Contudo, a sua principal característica é a sua toxicidade, considerando que o arsénio é um metal pesado altamente venenoso.

ideologias em sentido negativo instrumentalizadas (no nível legislativo) pelos Movimentos de Lei e Ordem (como sua ideologia em sentido positivo).

Por aqui, podemos afirmar que a legislação abre margens a severas e importantes críticas considerando que as drogas proscritas (proscritas por quem?) constituem norma penal em branco heterogênea cujo rol pode ser ampliado ou suprimido num estalo de dedos do poder executivo com uma alteração da Portaria SVS/MS n. 344 de 12 de maio de 1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

Por si só, e em que pesem as opiniões divergentes, faz-se presente a ofensa à legalidade mediante tipos penais confusos e vagos considerando que a delegação da função legislativa penal constitui forma de *debilidade do direito penal de garantias* (Zaffaroni, 2014. p. 14) bastando para efeito de verificação da presente afirmativa, uma simples análise dos tipos penais de conteúdos variados cujos verbos se repetem por algumas vezes tanto para o usuário (Art.28), quanto para o traficante (Art. 33) na Lei 11.343/2006.

Ao analisarmos o texto legislativo é lugar comum a observância de tipos penais de conteúdo misto ou variado cuja profusão de condutas nucleares permeiam – em alguns casos, frise-se, repetidamente – tanto a descrição típica do delito de porte de droga para consumo próprio quanto a tipificação do delito de tráfico, terreno fértil para que Zaffaroni denomina de alienação técnica do político capaz conduzir à dúvida entre tratar ou punir, ou mais especificamente, quanto a conduta típica conduzirá à tipicidade do usuário, quando conduzirá a tipicidade do traficante de drogas?

4 - ENCARCERAMENTO PELA PRÁTICA DE DELITOS RELACIONADOS ÀS DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL:

Em estudos realizados pelo Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER (Duque, França e Santos, 2024) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (Coelho, Maciel e Martinez, 2025), restou evidenciado quantitativamente que o número de encarceramento de indivíduos pela prática dos delitos relacionados às drogas ilícitas no Brasil ocupou o segundo lugar no ranking, ficando atrás apenas das prisões decorrentes dos delitos contra o patrimônio. Nesse sentido tais pesquisas denotaram também a seletividade penal e a sua atuação nas diferentes etapas do sistema de persecução penal, considerando, sobretudo a prática do delito tráfico ilícito de drogas⁹:

Os resultados do modelo econométrico indicam disparidades raciais persistentes, onde pessoas negras parecem mais propensas a serem classificadas como traficantes do que pessoas brancas, mesmo incluindo vários controles observáveis (raça, gênero, características da droga e fatores contextuais). Essa associação é mais forte para menores quantidades de drogas e para aquelas drogas que o estudo classifica como “mais leves”, como a maconha.

Os resultados das pesquisas também foram capazes de indicar que aqueles indivíduos moradores de bairros habitados predominantemente por pessoas de baixa renda – que possuem renda de até um Salário Mínimo – indicaram maior propensão a terem a prisão preventiva decretada e receberem penas maiores nos casos de

⁹ Vale destacar que tanto a pesquisa do INSPER, quanto a pesquisa do IPEA analisaram dados anteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal em 2024 (RE 635.659 – Tema 506), que estabeleceu presunção de uso pessoal para o porte de até 40 gramas de maconha ou de até seis plantas fêmeas em floração, ao mesmo tempo em que reconheceu que declarou que o consumo pessoal não é crime, trata-se de um ilícito administrativo e não penal.

condenação, sendo menos propensos a se beneficiarem da redução pela incidência do denominado “tráfico privilegiado”¹⁰.

Desse modo podemos perceber que a consideração de fatores econométricos como o local de residência do acusado pela prática de delitos relacionados às drogas ilícitas no Brasil é decisiva para o exercício rigoroso da potestade penal, uma vez que as pesquisas foram capazes de demonstrar que pessoas residentes em áreas mais pobres se deparam com o maior rigor da dor infligida pelo rigor do sistema persecutório penal, desde o inquérito policial – cuja estatística comprovadamente faz crer que provavelmente já terá aplicado uma prisão de natureza cautelar – até a sentença penal.

Importante salientar que tal sistema de persecução desencadeia o que fora denominado pela pesquisa de “efeito cascata” sendo latente que a partir da decretação da prisão de natureza cautelar – que de acordo com o Código de Processo Penal brasileiro deveria ser exceção à regra – pôde-se constatar o significativo aumento de uma prognose condenatória rigorosa e, consequentemente com a severidade da sentença condenatória, a iniciar-se da lavratura ou não de uma prisão em flagrante.

Assim, frise-se que as pesquisas apresentadas denotaram uma correlação entre o fato do indivíduo ser negro e pobre e a probabilidade de aplicação das medidas de restrições cautelares de liberdade¹¹ – a exemplo da prisão em flagrante –, bem como, um maior

¹⁰ Cuja previsibilidade está no art. 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/06 - Lei de Drogas: “§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

¹¹ No tocante às prisões cautelares Zaffaroni faz importante alerta para o que denominou “a deformação temporal” considerando que as prisões cautelares são um

rigor nas condenações subsequentes, sugerindo que a cor da pele e a condição social continua sendo capaz de exercer uma influência sobre os resultados judiciais.

Desse modo, faz-se oportuno correlacionar tais estatísticas com a perpetuação do critério de seletividade penal abissal (Andrade, 2014), enquanto fenômeno radical e profundo, considerando a capacidade de construção de “inimigos” e “eleitos” pelo sistema punitivo separando um “nós” (os que são vistos como pessoas) de um “eles” (os que são desumanizados, descartáveis, e para quem os direitos e garantias constitucionais são meras formalidades).

Podemos afirmar que a seletividade penal abissal é capaz de aferir, pelo direito penal, o viés democrático ou autoritário de um Estado, considerando as características formais de desumanização, a mitigação ou negação aos direitos humanos e garantias de cunho constitucional e processual, além da segregação e contenção de populações consideradas “perigosas” ou “excedentes” delimitadas pelo emprego da violência institucionalizada em paradoxal viés de defesa aos Direitos Humanos.

Ora, se na questão das drogas a atividade de mercancia fomenta a zona quente de criminalidade, a adoção do referido critério dificulta sobremaneira a tipicidade tanto da conduta do usuário quanto a do traficante.

Não podemos olvidar que as zonas quentes de criminalidade são, muitas das vezes, caracterizadas por bairros periféricos de baixa renda, conforme comprovado pelas pesquisas apresentadas. No mesmo

adiantamento onde corroborando com a expressiva quantidade de presos cautelares no Brasil salientou o autor que: *Como a maioria dos presos não são condenados, um registro estranho tem sido usado para transformar presos não condenados em condenados sem julgamento. Foi assim que o processo criminal se tornou uma negociação de tempo*(Zaffaroni, 2021. p. 90).

sentido a concentração do policiamento nessas áreas pode levar a um aumento da violência policial, do encarceramento em massa e da estigmatização da população local, reforçando o ciclo de criminalidade e exclusão. A tática pode gerar desconfiança entre a polícia e a comunidade, dificultando a cooperação.

5 - COM A PALAVRA, A JURISPRUDÊNCIA:

Zaffaroni (2005) aponta os riscos inerentes ao processo de alienação técnica do discurso político (em sede de devido processo legislativo) e do processo de alienação política do técnico (em sede do exercício da função jurisdicional) a ensejar as desmedidas formas de exercício do poder punitivo e o abismo que se impõe entre aquele e o Direito penal humano. Nesse caso, nos deparamos com o desenvolvimento de discursos que assumem a forma populista e que redundam em falsidades clientelistas, reforçando prejuízos sociais, pois levam à identificação de bodes expiatórios débeis (2005, p. 76).

Corroborando com a pesquisa apresentada, verifica-se que a incursão policial que leva em conta a incidência da denominada “zona quente de criminalidade” ganha tônus bélico repressivo na medida em que pode desencadear a abordagem pautada na política do enquadro¹²

¹² Apenas em 2016, a Polícia Militar realizou, em média, 500 *enquadros* por hora na capital paulista. Foram mais de 12 mil casos diários em que a polícia, sob a ameaça de ulterior uso da força, parou alguém e revistou seu corpo. Embora o Brasil tenha um longo histórico de submissão da cidadania às razões do Estado, um aumento significativo no uso dos enquadros e os diferentes modos como se imiscuíram no cotidiano das pessoas em São Paulo são reveladores de uma conjuntura particular em que a prática adquiriu grande importância e relativa autonomia em relação ao repertório mais amplo das ações policiais. (MATA, Jéssica da. A política do enquadro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

(Mata, 2021) e até mesmo na utilização da vedada pesca probatória consistente no prosseguimento das investigações no interior do domicílio dos suspeitos, conforme demonstram os recortes jurisprudenciais apresentados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - TRÁFICO DE DROGAS - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA PENAL - ANÁLISE PARCIALMENTE INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REESTRUTURAÇÃO DAS PENAS. - Há justa causa para a abordagem policial, afastando a suposta nulidade das buscas, quando policiais em patrulhamento em zona quente de criminalidade avistam usuário de drogas recebendo coisas de alguém já apontando como traficante, restando evidenciada fundada razão para a realização de revista pessoal nos suspeitos e, em seguida, buscas no imóvel de onde o vendedor havia saído - Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mister seja mantida a condenação do apelante pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes - A frágil esquiva do acusado não deve prevalecer sobre a palavra segura de agentes públicos, quanto mais se as declarações dos servidores encontram respaldo em outras evidências dos autos, robustecidas pela delação extrajudicial do usuário que apontou o réu como sendo o vendedor da droga - Justifica-se a reestruturação da pena-base, se inidônea a análise das votorais referentes à culpabilidade, conduta social e consequências. (TJ-MG - Apelação Criminal: 00018099220238130515, Relator.: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 14/11/2024, Câmaras Criminais / 2^a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/11/2024)

Resta evidenciado nesse aspecto que o patrulhamento em zona quente de criminalidade desenvolveu incursão desde a abordagem ao acusado e em posterior revista à residência do mesmo. No mesmo sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - CARACTERÍSTICAS PESSOAIS ABONADORAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SOLTURA - ORDEM DENEGADA. (TJ-MG - HC: 19001887920218130000, Relator.: Des.(a) Márcia Milanez, Data de Julgamento: 04/11/2021, 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/11/2021)

A jurisprudência acima colacionada considerou a denominada incursão em “zona quente de criminalidade” denegando a ordem de habeas corpus ao fundamento de que:

Malgrado tenha havido a apreensão de pequena quantidade de entorpecentes, tratando-se de 5,12g de crack, divididos em 14 pedras, e 1,08g de maconha (laudos de fls. 58/59), tem-se que o paciente já é conhecido no meio policial pela mercancia ilícita de drogas, havendo registro de denúncias anônimas neste sentido.

Em análise jurisprudencial do Habeas Corpus HC 859.844 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, em que pese o argumento defensivo no sentido do pedido de reconhecimento da ilicitude da prova da materialidade delitiva, sob o argumento do ingresso ilegal dos

policiais na residência do paciente sem mandado judicial, da incursão até o local dos fatos com base em delação anônima e, sem qualquer tipo de diligência preliminar, os policiais adentraram o domicílio do paciente em busca de elementos, encontrando pílulas de cafeína e 0,08g (zero vírgula zero oito gramas) de crack.

Nesse caso, após a incursão na zona quente de criminalidade o Paciente fora condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada com o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão mencionada. Fundamenta e negativa do pedido liminar:

No caso em apreço, percebe-se que a atuação dos policiais militares se deu em virtude do fato de que, durante patrulhamento por região conhecida como “zona quente de criminalidade”, na Cidade de Perdizes, receberam informação dando conta que, na residência situada à Rua Tambu, nº 1158, bairro Morada Nova, estaria sendo praticado o tráfico de drogas. De posse destas informações, os militares se deslocaram ao endereço indicado e visualizaram Alex Fernando na porta do imóvel, sendo que este, ao perceber a aproximação da viatura, se dirigiu ao interior da residência, saindo do campo de visão dos policiais, os quais lhe deram, então, ordem de parada, sendo esta desobedecida pelo peticionário. Neste momento, diante dos informes prévios, bem como da atitude evasiva do agente, os militares adentraram ao local, onde se depararam com o peticionário no interior do banheiro, dispensando algo no vaso sanitário e dando descarga. Assim, procederam buscas na residência, onde localizaram, no quarto de Alex Fernando, 05 pedras de crack, além 94 cápsulas de cafeína, comumente utilizadas na mistura com entorpecentes, visando potencialização dos efeitos destes

(STJ - HC: 859844, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 09/10/2023).

Abordando o mesmo tema, qual seja, a incursão nas denominadas zonas quentes de criminalidade analisando a jurisprudência do Habeas Corpus 184.506/MG¹³ do Supremo Tribunal Federal, verificou-se o mesmo padrão de abordagem policial, sendo denegada a ordem de Habeas Corpus:

“(...) durante uma operação incursa em zona quente de criminalidade, foi visualizado dois indivíduos em uma motocicleta, tendo o passageiro arremessado algo ao visualizar a viatura; QUE foi procedido a abordagem e constatado que o passageiro havia dispensado uma bucha de uma substância semelhante à maconha; QUE foi verificado que o condutor o qual já é conhecido por envolvimento em alguns delitos poderia estar guardando algo de ilícito em sua residência; QUE deslocaram ao local e sobre o sofá foi localizado uma bucha de substância semelhante à maconha; QUE enquanto fazíamos busca informações deram conta que poderia ter drogas e armas escondidas na área de vegetação que fica às margens do Rio Parnaíba e que tal local vem sendo utilizado para a guarda de drogas e armas e que (o paciente) e outros poderiam ter escondido drogas; QUE foi acionado a equipe da Rocca a qual esteve no local como cão farejador sendo localizado mais 02 (duas) buchas de substância semelhante à maconha e uma bucha com 5 (cinco) pedras pequenas de substância semelhante ao crack (...); QUE foi constatado que (corréu) encontra-se no regime do ‘saidão’ na

¹³ PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (STF HC 184.506/MG, Relator Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: Data da Publicação DJ 27/04/2020).

Penitenciária de Unaí-MG com data de retorno prevista para o dia 17 março 2020 (...)"

Considerando que as análises acima corroboram com a tese de que a estratégia da guerra ao tráfico em zonas quentes de criminalidade foram exemplos de exercício do poder punitivo, faz-se necessária a análise de Salo de Carvalho (2016. p.532) ao afirmar que:

As aberturas (lacunas ou vazios de legalidade) e os excessos apresentados inegavelmente ativam a máquina persecutória, habilitando as agências punitivas aos processos de criminalização que, na atualidade, refletem o cenário de hiperencarceramento. Os números que são derivados desta política criminal bética (*war on drugs*), aqui compreendidos como custos diretos da criminalização, não permitem outra conclusão.

De igual sorte em todas as hipóteses pesquisadas resta latente que a fundamentação jurídica da decisão condenatória e, em algumas hipóteses, também a fundamentação do acórdão reforçam o caráter dúvida entre a figura do usuário e a do traficante de drogas, sendo tal caráter afastado pelos depoimentos dos policiais que citam a “operação de incursão em zona quente de criminalidade”, muito das vezes amparada em buscas probatórias aleatórias a fim de se reconheça a autoria e materialidade delitiva da conduta do traficante.

Nesse sentido em que pese a necessária medida de absolvição em caso de dúvida quanto a autoria e materialidade, do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio e o estado de inocência, são recorrentes as condenações “construídas” *por força dos critérios dúbios de criminalização que, em um ambiente punitivista, acabam sempre otimizando o encarceramento* (Carvalho, 2016. p.541).

Verifica-se com base no exposto e principalmente no resultado das pesquisas apresentadas que o contexto da "guerra às drogas", constitui estrutura do neoliberalismo que considera a morte de

determinados sujeitos como mero efeito colateral necessário à manutenção do poder e à lógica hegemônica (Aleixo, 2021. p.18).

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A presente pesquisa revelou que o uso estratégico de dados na segurança pública, embora pareça promissor em termos de eficiência, serve de reforço às práticas seletivas e discriminatórias porquanto suas ações são desprovidas de direitos e garantias fundamentais. Desse modo, verificou-se que o encarceramento no contexto da guerra às drogas, especialmente nos perímetros mais pobres, é um sintoma do exercício do poder punitivo que evidencia o controle social pelo encarceramento.

Faz-se necessário promover o debate de construção de uma política criminal de drogas levando em consideração a realidade latino-americana sem a qual os critérios de uso de tecnologias na segurança pública servirá apenas para perpetuar um modelo de justiça que criminaliza a pobreza e ignora os princípios constitucionais.

Verifica-se com base no exposto o contexto da "guerra às drogas", constitui estrutura do neoliberalismo que considera a morte de determinados sujeitos como mero efeito colateral necessário à manutenção do poder e à lógica hegemônica.

Considera-se que a delimitação das denominadas zonas quentes de criminalidade carecem da observância dos aspectos e fatores criminógenos a ensejar a promoção de um Direito penal humano. Caso contrário a adoção e concentração do policiamento em áreas e perímetros restritos podem levar a um aumento da violência policial frente aos *indesejáveis inimigos*, com a promoção deliberada e crescente do encarceramento em massa e a promoção da

estigmatização da comunidade local, reforçando o ciclo de criminalidade e exclusão social da pobreza.

Assim as pesquisas objeto do presente trabalho foram capazes de denotar que ao estabelecer uma estratégia de incursão bélica pautada nas zonas quentes teremos apenas o reforço no foco da política da repressão excludente e genocida. Tal estratégia negligencia as causas decorrentes da ausência de políticas públicas, as causas socioeconômicas e estruturais que corroboram para a promoção do tráfico e do uso de drogas, como a ausência de aparato estatal de enfretamento a pobreza, a promoção da dignidade da pessoa humana capaz de conferir o mínimo existencial.

Do mesmo modo, a implementação de um policiamento ostensivo de viés punitivista, com foco apenas em determinadas regiões, além de colocar em evidência o perímetro de determinada região, em detrimento a uma suposta sensação de segurança de outras localidades, podem provocar o fenômeno do deslocamento das atividades delituosas para outros locais, simplesmente, transferindo o local da incidência da criminalidade ao invés de resolvê-lo.

Estabelecer uma estratégia de incursão bélica reforça o foco da política da repressão e negligencia as causas decorrentes da ausência de políticas públicas e causas socioeconômicas e estruturais do tráfico e do uso de drogas, como a ausência de aparato estatal de enfretamento a pobreza e a promoção da dignidade da pessoa humana capazes de conferir o mínimo de dignidade existencial.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Klelia Canabrava, “Política criminal sacrificial e direitos humanos”, Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, vol. 24, nro. 48, ps. 158-185, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2021v24n48p158-185>.
- ALEIXO, Klelia Canabrava, “A idolatria do poder punitivo: diálogos com a teologia da libertação”, Revista de Derecho Penal y Criminología, Belo Horizonte, Año XIII, n. 2, p. 219-240, Marzo, 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347/DF (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF n. 347 MC/DF. Relator Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. DJ. 9/9/2015). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em: 22 de julho. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 635.659 (Tema 506) Porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal. Relator Min. Gilmar Mendes; DJ. 26/06/2024). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE63569Tema506informaosociedaderev.LCFSP20h10.pdf> Acesso em: 22 de julho. 2025.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil : estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – Salo de Carvalho. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. 'O Direito Penal na Pandemia: os processos de responsabilização e as políticas de investimento na morte'. In: RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan; ACHUTTI, Daniel Silva. (org.). A crise sanitária vista pelo direito: observações desde o PPG/Unilasalle sobre a COVID-19. Canoas: Editora Unilasalle, 2020. v. 1.

COELHO, Danilo Santa Cruz; MACIEL, Natália Cardoso Amorim; MARTINEZ, Victor Dantas de Maio. Socioeconomic status, drugrelated factors, and bias in judicial decisions: evidence from Brazilian drug trafficking cases (express publication). Brasília: Ipea, maio 2025. 37 p. (Discussion Paper, n. 3116). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td3116-eng> Acesso em 14 de julho de 2025.

DUQUE, Daniel. França, Michael. Santos, Alisson, 50 Shades of Guilt: Exploring the Role of Race in Drug Trafficking Indictment in Brazil (June 11, 2024). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4861741> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4861741> Acesso em 14 de julho de 2025.

FELIX, Sueli Andruccioli. Crime, medo e percepções de insegurança. Perspectivas, São Paulo, v. 36, p. 155-173, jul./dez. 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y dolor. In. Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho. Núm. 27, outubro, 2007, disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcpg2g2> Acesso em 20 de junho de 2025.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MANSO, Bruno Paes. *A república das milícias: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro*. São Paulo: Todavia, 2020.

MATA, Jéssica da. *A política do enquadro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. *Diretriz Geral para Emprego Operacional N° 3.01.01/2019: Regula o emprego operacional da Polícia Militar de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Comando-Geral, Assessoria Estratégica de Emprego Operacional (PM3), 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Dicionário de termos de álcool e drogas*. Genebra, 1994. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/who-lexicon-of-alcohol-and-drug-terms>. Acesso em: 02 de agosto de 2025.

RAMÍREZ, Juan Bustos. MALARÉE. Hernán Hormazábal. *Nuevo sistema de derecho penal*. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da. KHALED JR. Salah H. *Neopenalismo e constrangimentos democráticos*. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *En torno de la cuestión penal*. Montevideo; Buenos Aires: B de F, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; SANTOS, Ílison Dias dos. *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Direito penal humano & poder no século XXI*. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui. Tradução de Juarez Tavares. 2.ed. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Doutrina penal nazista: a dogmática penal Alemã entre 1933 a 1945. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. 2.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.